



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 2000

Altera o caput e os § 4º, 6º, II e 7º e acresce o § 8º ao artigo 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput e os § 4º, 6º, II e 7º do artigo 57 da Constituição Federal passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 05 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato

de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, expressamente justificada.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 2º O art. 57 da Constituição Federal passar a vigor acrescido do seguinte § 8º:

“Art.57 –

§ 8º - Os membros do Congresso Nacional perceberão ajuda de custo, que não excederá o valor do subsídio mensal, exclusivamente por ocasião da posse e término do mandato.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2000


JADER FONFANELLE BARBALHO
PMDB-Pará

JUSTIFICACÃO

As convocações extraordinárias do Congresso Nacional e a retribuição pecuniária dos parlamentares para trabalharem nesse período vem sendo permanente foco de atenção da mídia e, consequentemente, da sociedade brasileira, sempre abordadas de maneira negativa, desqualificando os parlamentares e ignorando todo o trabalho desenvolvido no decorrer das sessões legislativas ordinárias.

Por outro lado as convocações extraordinárias, previstas constitucionalmente para casos de urgência ou interesse público relevante, tornaram-se rotina, e de sua pauta constam temas que, com certeza, seriam oportunamente apreciadas no decorrer da sessão legislativa, o que leva à falsa impressão - que já está se transformando em consenso popular - de que o Congresso Nacional descumpre seus deveres, e só trabalha quando remunerado adicionalmente, por ocasião das sessões legislativas ordinárias.

Outro ponto objeto de avaliação crítica são os períodos de ~~TRABALHO~~ ~~recesso~~ do Congresso e que, atualmente, são de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Por todos estes fatos, é imprescindível a revisão dos preceitos constitucionais que regem a matéria, adequando-os à realidade nacional, particularmente à austeridade a que estão sendo submetidos os servidores públicos e os trabalhadores em geral.

Assim, propomos a alteração dos períodos das sessões legislativas, que passarão a ser de 05 de janeiro a 30 de julho e 1º de agosto a 20 de dezembro.

Propomos, também, a extinção do “pagamento de parcela indenizatória” para efeito de convocação de sessão legislativa extraordinária e

sessões legislativas, restringindo o pagamento de ajuda de custo aos Srs. Parlamentares, que não poderá exceder o valor do subsídio mensal, exclusivamente por ocasião da posse e término do mandato.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2000

- | | | | |
|----|-----------------------------------|----|---------------------------------|
| 1 | <u>Antônio Hartung</u> | 16 | <u>Alcione</u> |
| 2 | <u>Antônio Hartung</u> | 17 | <u>Alcione</u> |
| 3 | <u>Antônio Hartung</u> | 18 | <u>Sérgio Rocha</u> |
| 4 | <u>Antônio Viana</u> | 19 | <u>Alcione</u> |
| 5 | <u>Antônio Viana</u> | 20 | <u>Alcione</u> |
| 6 | <u>Antônio Viana</u> | 21 | <u>Antônio Viana</u> |
| 7 | <u>Antônio Viana</u> | 22 | <u>Antônio Viana</u> |
| 8 | <u>Antônio Viana</u> | 23 | <u>Antônio Viana</u> |
| 9 | <u>Antônio Viana</u> | 24 | <u>Antônio Viana</u> |
| 10 | <u>Antônio Viana</u> | 25 | <u>Antônio Viana</u> |
| 11 | <u>Antônio Viana</u> | 26 | <u>Antônio Viana</u> |
| 12 | <u>Antônio Viana</u> | 27 | <u>Antônio Viana</u> |
| 13 | <u>Antônio Viana</u> | 28 | <u>Antônio Viana</u> |
| 14 | <u>Antônio Viana</u> | 29 | <u>Antônio Viana</u> |
| 15 | <u>Antônio Viana</u> | 30 | <u>Antônio Viana</u> |

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

***Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

*SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES*

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato delitmando e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicada no Diário do Senado Federal, de 21-1-2006